



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



## LEI Nº 1910, DE 05 DE OUTUBRO DE 2005.

**“Dispõe sobre a cobrança da tarifa e demais obrigações para fornecimento de água e tratamento de esgoto e dá outras providências.”**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **JAMIL SERÇON**, Prefeito Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte Lei, conforme Autógrafo nº 047, de 04 de Outubro de 2005, oriundo do Projeto de Lei nº. 43, de 12 de Setembro de 2005, com Emendas Aditivas da Câmara Municipal.

### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 1º** - Será tarifário o regime de cobrança dos serviços de abastecimento de água, coleta, disposição de esgoto bem como outros serviços afins, prestados pelo Município, necessários para a manutenção do sistema de captação, tratamento e fornecimento.

**Art. 2º** - As tarifas de serviços de água e esgoto serão calculadas, considerando-se as diferenças e peculiaridades de sua prestação, obedecendo, os seguintes critérios, que poderão ser utilizados de forma isolada ou somadas:

- I – categorias de uso;
- II – capacidade de hidrômetro;
- III – característica de demanda e consumo;
- IV – faixas de consumo;
- V – sazonalidade;
- VI – condições sócio-econômicas dos usuários residenciais.

### Seção II Da Tarifa de Consumo de Água

**Art. 3º** - A tarifa de consumo de Água tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial do fornecimento de água e incidirá sobre as unidades consumidoras, localizadas em vias, trechos de vias ou logradouros dotados da respectiva rede e será cobrado conforme o consumo individual de cada imóvel, devendo haver diversidade de volumes mínimos e de alíquotas em função da natureza e finalidade do imóvel beneficiado, como residencial, comercial e industrial, que deverá ser classificada da seguinte forma:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



I - para a categoria residencial considerar-se-á fixa a tarifa dos valores medidos em metros cúbicos cujo consumo ficar entre zero e quinze, e variável nos consumos acima, sendo progressivo conforme a quantidade usada, considerando a escala de dez em dez metros cúbicos até cento e cinco e acima;

II - para as categorias comercial e industrial, postos de serviços e lavagens de veículos considerar-se-á fixa a tarifa dos valores medidos em metros cúbicos cujo consumo ficar entre zero e dez, e variável nos consumos acima, sendo progressivo conforme a quantidade usada, considerando a escala de dez em dez metros cúbicos até cinquenta e acima;

**Parágrafo único:** Os valores das tarifas de água e esgoto serão fixados por Decreto do Executivo, considerando a necessidade de financiamento do custo de fornecimento e distribuição de água e coleta e tratamento de esgoto, bem como investimentos necessários para melhoria e modernização do sistema de água e tratamento do esgoto.

**Art. 4º** - Constatado a inexistência de hidrômetro, ou a existência de hidrômetro avariado, danificado ou de forma a impedir a leitura, o contribuinte será notificado para requerer as providências necessárias para instalação ou reparo, no prazo de trinta dias contados a partir do recebimento da mesma.

§ 1º - Caso, o contribuinte não requeira a instalação ou reparo do equipamento, dentro do prazo determinado neste artigo, e na impossibilidade de se apurar valores, será cobrada tarifa fixa, estabelecida por decreto, que será arbitrado pelo responsável pela Divisão de Água e Esgoto, conforme o potencial de consumo da unidade classificado em baixo, médio e alto.

§ 2º - Verificando o responsável pela Divisão de Água e Esgoto, que o potencial de consumo de água da unidade não corresponde aquelas descritas no decreto fixado na forma do § 1º deste artigo, deverá, justificadamente, enquadrá-la em outro potencial que melhor corresponda ao seu nível de consumo.

§ 3º - Caso não seja atendida a notificação descrita no caput deste artigo, o valor da conta sofrerá acréscimo de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo das sanções penais especificadas na tabela I do anexo I desta Lei.

**Art. 5º** - O Proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, poderá requerer a ligação da unidade consumidora à rede, a qualquer tempo, conforme interesse pessoal do mesmo, devendo para isso, efetuar o pagamento dos valores estabelecidos por decreto para ligação, que deverá considerar o custo para efetivação da ligação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



§ 1º - Os valores constantes no decreto de que trata este artigo, poderão ser parcelados mediante Requerimento assinado pelo proprietário do imóvel, não podendo o número de parcelas ser superior a doze e cada parcela inferior a dez reais.

§ 2º - As parcelas referentes ao parcelamento de que trata o § 1º serão incluídas no valor das faturas mensais de água e esgoto que fixará as datas de vencimento de cada parcela.

**Art. 6º** - O Chefe da Divisão de Água e Esgoto, procederá à revisão nos lançamentos da tarifa de água, quando solicitado pelo contribuinte, somente nos casos em que o consumo do referido imóvel ultrapassar em pelo menos 50% (cinquenta por cento) do consumo verificado no mês anterior, nos casos comprovados de vazamento, defeito ocorrido no hidrômetro ou quando houver erro de leitura.

§ 1º - Havendo apurações anteriores, a revisão será feita, considerando a média de consumo das últimas três leituras ou, se não houver três leituras anteriores, pelo valor médio das últimas duas leituras ou pelo valor da última, caso exista somente uma leitura anterior.

§ 2º - A qualquer momento poderá o Chefe da Divisão de Água e Esgoto efetuar, de ofício, revisão nos lançamentos de água e esgoto, independente de requerimento do contribuinte.

## **Seção III** **Da Tarifa de Utilização de Esgoto**

**Art. 7º** - A Tarifa referida nesta seção tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial da rede de esgoto, sendo devida pelo proprietário ou titular do domínio útil do imóvel, urbano ou rural, desde que o imóvel seja fronteiro à via pública, trecho de via ou logradouro onde houver rede construída pelo poder público ou pelo particular.

**Parágrafo único:** - A cobrança da tarifa de esgoto independe da existência de ligação de água no sistema de abastecimento do município.

**Art. 8º** - Nos imóveis onde houver sistemas individualizados ou fontes próprias de abastecimento de água, e a utilização, efetiva ou potencial, da rede coletora de esgoto, ficam os proprietários, titulares do domínio útil ou seus possuidores a qualquer título, obrigados a instalar equipamento de medição do volume de água gerado na respectiva fonte, para fins de cobrança da tarifa de coleta de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



esgotos, sendo que o sistema de medição de vazão em poços tubulares será feito com a instalação de hidrômetros na canalização de saída do poço.

**Parágrafo único** – O disposto neste artigo não se aplica a entidades filantrópicas.

**Art. 9º** - Para efeito de cálculo da tarifa de coleta de esgoto, considera-se que o volume gerador de efluentes líquidos e de esgotos sanitários é o resultado do volume medido no hidrômetro instalado na canalização de saída do poço tubular.

**Art. 10** - Os proprietários dos imóveis, titulares do domínio útil ou seus possuidores a qualquer título, onde houver sistemas individualizados ou fontes próprias de abastecimento de água, e utilização, efetiva ou potencial, da rede coletora de esgoto, ficam obrigados a providenciar o requerimento para aquisição e instalação, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da presente lei, dos equipamentos de medição.

**Parágrafo único:** Se o contribuinte não cumprir o disposto no caput deste artigo ficará sujeito ao pagamento da tarifa de coleta de esgoto cobrada na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos valores referidos no artigo 4º da presente Lei, além das penalidades da tabela I do anexo I desta Lei.

**Art. 11** - A Tarifa de Esgoto será lançada juntamente ou isolada da tarifa de água, sendo calculada na proporção de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do consumo de água ou da apuração na forma do artigo 8º e 9º desta Lei.

## Seção IV Das Isenções

**Art. 12** - É vedado à Divisão de Água e Esgoto, conceder isenção ou redução de taxas ou preços públicos, salvo para os imóveis utilizados pelas repartições ou serviços municipais, entidades públicas, filantrópicas, religiosas e atendimento a necessidades sociais especiais.

**Art. 13** – Fica isento das tarifas de água e esgoto as repartições públicas municipais, entidades filantrópicas e religiosas.

**Parágrafo único:** A concessão da isenção de que dispõe este artigo não exime as repartições públicas e entidades filantrópicas do dever de possuir e manter leitor de consumo de água em plenas condições de leitura.



**Art. 14** – Fica criada isenção de tarifa de água em função de necessidade social especial, destinada às famílias de baixa renda cujo valor da tarifa prejudica o seu sustento e a boa higienização e qualidade de vida.

§ 1º - Para ter direito a tarifa prevista neste artigo o interessado deverá apresentar requerimento de inclusão junto a Divisão de Água e Esgoto, e atender aos seguintes requisitos:

I – possuir renda per capita familiar inferior a um quarto do salário mínimo vigente;

II – possuir um único imóvel, sendo este destinado exclusivamente para residência unifamiliar;

III – consumo de água não superior a 2,50 metros cúbicos por pessoa residente na unidade consumidora.

§ 2º - A Divisão de Água poderá rever a qualquer momento a concessão deste benefício, desenquadrando os consumidores e efetuando seu lançamento.

### Seção V Das Penalidades

**Art. 15** - Sem prejuízo da interrupção no fornecimento de água, enquanto perdurar a irregularidade, incorrerão nas penas de multa previstas neste capítulo quem:

- a) deixar de prover as ligações de água e esgoto dos equipamentos exigidos pela Divisão de Água e Esgoto;
- b) fizer ligações clandestinas ou se utilizar ligações de outrem;
- c) servir prédio de terceiros com sua ligação de água ou ramal de esgoto;
- d) construir canalização com o fim de desviar a água dos aparelhos reguladores do consumo;
- e) viciar o selo do hidrômetro, danificar os aparelhos ou modificar-lhes o sistema de funcionamento;
- f) manobrar o registro externo destinado à abertura e fechamento da passagem de água ao prédio;
- g) não requerer ou não permitir a instalação dos aparelhos de regulação ou medição do consumo;
- h) descumprir as obrigações do cliente determinadas no artigo 16 desta Lei;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



i) prestar falsa declaração ou omitir informações a fim de obter vantagem indevida.

**Parágrafo único:**- As infrações contidas no caput, serão punidas com multas na forma da tabela I do anexo I desta Lei, sendo que, em caso de reincidência ou não cumprimento das obrigações no prazo determinado pela Divisão de Água e Esgoto, será aplicado multas sucessivas acrescida em 50% (cinquenta por cento) do valor da anterior, até que seja sanada a irregularidade.

## Seção VI Das Obrigações

**Art. 16** – São obrigações da Divisão de Água e Esgoto assegurar ao cliente os seguintes direitos:

- a) acesso a informações claras e completas sobre serviços e produtos, aí incluídas instruções sobre o uso racional da água e as regras comerciais básicas, que vão reger as relações de consumo;
- b) recebimento de avisos e alertas sobre situações presentes ou futuras, que podem gerar riscos de elevação de conta e/ou suspensão de fornecimento;
- c) recebimento de orçamento discriminado, quando da solicitação de prestação de outros serviços.

**Art. 17** – São obrigações do cliente:

- a) comunicação a Divisão de Água e Esgoto das alterações cadastrais relativas à propriedade e ocupação do imóvel;
- b) manutenção de suas instalações internas e dos equipamentos de medição de consumo de água, em acordo com as especificações fixadas pela Divisão de Água e Esgoto;
- c) observância aos valores e prazos de pagamento pelos serviços recebidos;
- d) condição favorável de acesso aos agentes credenciados pela Divisão de Água e Esgoto para prestação dos serviços peculiares.

## Seção VII Das Disposições finais

**Art. 18** - Todos os prédios considerados habitáveis ou utilizáveis para outros fins serão providos de ligação de água e de derivação de esgoto, desde que situadas em vias ou logradouros dotados das respectivas redes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



**Art. 19** - A execução do trecho externo é privativa da Divisão de Água e Esgoto, e será feita a custa do proprietário, por conta de quem correrão, igualmente, as despesas de possível substituição de material desgastado.

**Art. 20** - Todos os equipamentos a serem instalados nos sistemas de medição de vazão deverão, obrigatoriamente, atender as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou da Divisão de Água e Esgoto.

**Art. 21** - Os medidores de vazão deverão ser instalados em locais que possibilitem a Divisão de Água e Esgoto a realização de medições adequadas.

**Art. 22** - A Divisão de Água e Esgoto, quando entender necessário, poderá expedir Normas Técnicas específicas para o emprego e instalação de sistemas de medição adequados e respectivos registros de vazão.

**Art. 23** - A Divisão de Água e Esgoto, fará a troca dos equipamentos danificados, após a requisição e recolhimento das custas do equipamento pelo proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel.

**Art. 24** - Quando do lançamento para cobrança das tarifas de água e esgoto, será acrescidos um real e cinquenta centavos a título de expediente, por documento emitido.

**Art. 25** - Para a fixação da tarifa leva-se em conta o equilíbrio econômico da Divisão de Água e Esgoto, buscando garantir o investimento para melhoria e conservação do sistema e os aspectos sociais garantindo o adequado aproveitamento da Água e tratamento do Esgoto, observando o interesse público e o atendimento a toda a população.

**Art. 26** - O valor das tarifas tem como base o custo do serviço calculado pela despesa de exploração necessária à prestação dos serviços pela Divisão de Água e Esgoto, abrangendo as despesas de operação, manutenção e necessidade de investimento em melhoria e ampliação do sistema.

**Art. 27** - As tarifas serão, por decreto, revistas anualmente, ou quando o valor arrecadado estiver sendo considerado inviável para a manutenção do sistema, considerando o custo do serviço e a necessidade de investimento.



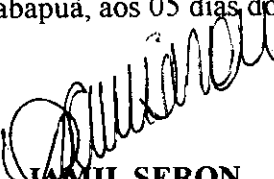
# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



**Art. 28** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 05 dias do mês de outubro de 2005.

  
**JAMIL SERON**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.

  
**FLÁVIO GANDOLFI DE OLIVEIRA**  
Diretor Administrativo





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



## Anexo I Tabelas de Multas

**TABELA I (parágrafo único Art. 14)  
TABELAS DE MULTAS**

IRREGULARIDADE	VALOR DA MULTA
a) Deixar de prover as ligações de água e esgoto dos equipamentos exigidos pela Divisão de Água e Esgoto;	50 % do valor de utilização potencial definido na forma do § 1º do art. 4º.
b) Fizer ligações clandestinas ou se utilizar ligações de outrem;	100 % do valor de utilização potencial definido na forma do § 1º do art. 4º.
c) Servir prédio de terceiros com sua ligação de água ou ramal de esgoto;	20 % do valor de utilização potencial definido na forma do § 1º do art. 4º.
d) Construir canalização com o fim de desviar a água dos aparelhos reguladores do consumo;	40 % do valor de utilização potencial definido na forma do § 1º do art. 4º.
e) Viciar o selo do hidrômetro, danificar os aparelhos ou modificar-lhes o sistema de funcionamento;	70 % do valor de utilização potencial definido na forma do § 1º do art. 4º.
f) Manobrar o registro externo destinado à abertura e fechamento da passagem de água ao prédio;	40 % do valor de utilização potencial definido na forma do § 1º do art. 4º.
g) Não requerer ou não permitir a instalação dos aparelhos de regulação ou medição do consumo.	100 % do valor de utilização potencial definido na forma do § 1º do art. 4º.
h) Descumprir as obrigações do cliente determinadas no Art. 17 desta Lei	20 % do valor de utilização potencial definido na forma do § 1º do art. 4º.
i) Prestar declaração falsa ou omitir informações a fim de obter vantagens no lançamento e pagamento da tarifa	40 % do valor de utilização potencial definido na forma do § 1º do art. 4º.

Prefeitura Municipal de Tabapuã-SP, aos 05 dias do mês de outubro de 2005.

  
JAMIL SERON  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.

  
FLAVIO GANDOLFI DE OLIVEIRA  
Diretor Administrativo